



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.005255/2001-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.995 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de junho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** LUIZ CARLOS MENEZES JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida, sendo intempestivo o recurso quando protocolizado após o prazo legal, não devendo ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10730.005255/2001-67, em face do acórdão nº 13-13.769, julgado pela 3ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

*"1. Trata o processo do auto de infração de fls.05 a 08, com exigência de imposto de renda pessoa física - suplementar no valor de R\$4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), multa de 75% e demais acréscimos legais.*

*2 A cópia da declaração processada consta nas fls. 22 a 27 (exercício 1999).*

*3 O lançamento é decorrente da apuração de compensação indevida a título de imposto retido na fonte. Glosado o total declarado de R\$ 8.120,00 por ausência de comprovação. A fonte pagadora não apresentou DIRF.*

*4 Fundamentação legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995.*

*Impugnação.*

*5 Cientificado em 30/10/2001 (aviso de recebimento de fl.30), o Contribuinte apresenta em 07/11/2001 a impugnação de fls.01 a 04. Junta cópia da carteira profissional (fls.09 e 10), recibos de pagamento dos meses de maio e agosto de 1998 (fl.13), demonstrativo de contas (fl.14) e outros documentos relativos ao lançamento do ano anterior (exercício 1998)."*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 46/50, reiterando as alegações expostas em impugnação, tendo juntado documentação a respeito do aviso prévio de sua dispensa na Companhia Láctea da Bahia, termo de rescisão, bem como comprovantes do FGTS.

A 2a. Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 06 de outubro de 2008, proferiu a Resolução nº 192-00.007, onde assim foi relatado o processo:

*"Conforme consta dos autos, o presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998. Por tal razão, restariam como infringidos os arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Decreto nº 3.000/99.*

*Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 01/04, no qual defende em síntese que seu salário é objeto de retenção na fonte feito pela empresa onde trabalha. Sustenta ainda que se a*

*empresa não efetuou o devido repasse das importâncias ao fisco, descabe ao funcionário tomar qualquer providência. Ademais, não pode o fisco cobrar o mesmo tributo duas vezes.*

*A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 38/40, julgou procedente o lançamento, tendo em vista que na ausência de documentos hábeis que comprovem a retenção do imposto informado na declaração de ajuste, não há como restabelecer as compensações requeridas, mantendo-se a glosa do imposto retido na fonte, conforme decisão assim ementada:*

"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF

Exercício: 1999

#### IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Na ausência de apresentação o de DIRF é cabível a compensação do imposto retido quando o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

#### IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não tem qualquer relevância.

#### Lançamento Procedente"

*Inconformado com a r. decisão, o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 45/48, onde reitera os mesmos argumentos utilizados em sua impugnação. Acrescenta ainda, que a própria Relatora, no item 10 da decisão recorrida, assevera que a empresa Cia Láctea da Bahia não apresentou DIRF relativa ao ano de retenção 1998 e foi declarada inapta em 17.07.2004. Assim, a sanção deve recair sobre a empresa que reteve esses valores."*

Pela Resolução 2a. Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi convertido o julgamento em diligência para que seja possível a aferição a respeito dos documentos constantes das fls. 55 e seguintes no valor do crédito tributário constituído.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário de fls. fls. 47/50 foi apresentado em 23/11/2006, conforme se verifica pelo carimbo da Receita Federal.

No presente caso, a ciência se deu por via postal comprovada por aviso de recebimento –AR com data de 23/10/2006, conforme fl. 45.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, tendo ele findado em 22 de novembro de 2006.

Assim, considerando que o contribuinte tomou ciência do resultado do acórdão ora recorrido em 23/10/2006 (segunda-feira), inicia-se o prazo recursal em 24/10/2006 (terça-feira), tendo por término em 22/11/2006 (quarta-feira). Logo, tem-se que o recurso voluntário apresentado em 23/11/2006 - após o término do prazo recursal - é intempestivo e, portanto, não deve ser conhecido.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

[...]

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator